

PARECER N° 02 / 2016 - CCS

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI N° 1908/14, que "garante ao consumidor o direito de livre escolha da oficina ao acionar a sua seguradora em caso de sinistro e dá outras providências."

Autora: Deputada Celina Leão

Relator: Deputado Chico Leite

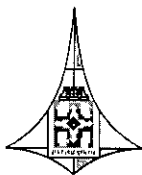
I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que assegura ao consumidor contratante de seguradoras que atuam no Distrito Federal o direito de livre escolha de oficina mecânica e reparadora quando utilizar o seguro para fins de cobertura de sinistro do veículo segurado ou de terceiros.

Estabelece, ainda, que o direito de livre escolha da oficina deve constar, em destaque, no contrato de seguro; que a cobertura do orçamento do conserto do veículo sinistrado por oficina de livre escolha fica restrito ao valor máximo assegurado pelas oficinas credenciadas pela seguradora; e, na hipótese de descumprimento da norma estatuída, multa no valor de cinco mil reais a ser atualizado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

A proposição foi **aprovada** na Comissão de Defesa do Consumidor (fls. 13), **sem emendas**.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N° 1908/14
FOLHA 14 RUBRICA



Após isso, os autos vieram a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar a proposição, quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

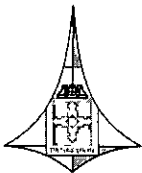
Sem embargo de seu mérito, a proposição padece de vício ao invadir a competência privativa da União Federal prevista na Constituição Federal.

Com efeito, a competência legislativa para dispor sobre seguros é privativa da União (artigo 22, VII, da Lei Fundamental), sendo que somente este ente poderá estabelecer normas que disponham a respeito da matéria.

Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

"Lei estadual que regula obrigações relativas a serviços de assistência médico-hospitalar regidos por contratos de natureza privada, universalizando a cobertura de doenças (Lei 11.446/1997 do Estado de Pernambuco). Vício formal. Competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial e sobre política de seguros (CF, art. 22, I e VII). Precedente: ADI 1.595-MC/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 19-12-2002, Pleno, maioria." (ADI 1646, Ministro Relator Gilmar Mendes, julgamento em 02.08.2006, Plenário, DJE de 07.12.2006)

"LEIS 10.927/91 E 11.262 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. SEGURO OBRIGATÓRIO CONTRA FURTO E ROUBO DE AUTOMÓVEIS. SHOPPING CENTERS, LOJAS DE DEPARTAMENTO,



SUPERMERCADOS E EMPRESAS COM ESTACIONAMENTO PARA MAIS DE CINQUENTA VEÍCULOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O Município de São Paulo, ao editar as Leis 10.927/91 e 11.362/93, que instituíram a obrigatoriedade, no âmbito daquele Município, de cobertura de seguro contra furto e roubo de automóveis, para as empresas que operam área ou local destinados a estacionamentos, com número de vagas superior a cinquenta veículos, ou que deles disponham, invadiu a competência para legislar sobre seguros, que é privativa da União, como dispõe o art. 22, VII, da Constituição Federal. 2. A competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados. O legislador constituinte, em matéria de legislação sobre seguros, sequer conferiu competência comum ou concorrente aos Estados ou aos Municípios. 3. Recurso provido.” (RE 313060, Ministra Relatora Ellen Gracie, julgamento em 29.11.2005, Plenário, DJU de 24.02.2006)

Demais disso, a livre escolha de oficinas pelos segurados encontra-se regulamentada em atos normativos da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda que, nos termos do Decreto-Lei nº 73/1966, detém a competência de fiscalizar a constituição, a organização, o funcionamento e as operações das sociedades seguradoras.

Destaquem-se as seguintes disposições das Circulares nº 269/2004 e 306/2005:

CIRCULAR SUSEP Nº 269, de 30 de setembro de 2004

"Art. 14. Deverá ser prevista contratualmente a livre escolha de oficinas pelos segurados, para a recuperação de veículos sinistrados."

CIRCULAR SUSEP Nº 306, 17 de novembro de 2005:

"Art. 9º (...)

(...)

§ 5º Na hipótese de as sociedades seguradoras optarem por oferecer coberturas adicionais para perdas parciais, deverá ser prevista a livre escolha de oficinas pelos segurados, para recuperação dos veículos sinistrados.

§ 6º Caso a sociedade seguradora disponibilize rede credenciada para recuperação de veículos sinistrados, deverá ser garantido ao



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



segurado, quando do preenchimento da proposta, o direito de optar pela utilização ou não desta rede."

Antes de finalizar, informo que o entendimento aqui vazado está em linha ao externado pela Assessoria Legislativa desta Casa, instada por mim a se manifestar sobre a proposição.

Para concluir, somos pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 1908/14.

Sala das Comissões, em

Deputada **SANDRA FARAJ**
Presidente

Deputado **CHICO LEITE**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1908 / 14
FOLHA 17 RUBRICA